



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.478 - RJ (2011/0255663-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando que o acórdão recorrido expressamente assentou que não há nos autos notícia acerca de recebimento pelo autor de indenização prevista na Lei 10.559/02, a pretensão recursal, atinente ao afastamento da cumulação de pensões, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.478 - RJ (2011/0255663-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO**
ADVOGADO : **JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 585):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta, primeiramente, que a questão atinente à possibilidade ou não de cumulação de pensão não está pacificada no âmbito desta Corte, razão pela qual não há possibilidade de decisão monocrática do relator.

Adiante, insurge-se em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que, não obstante o acórdão de origem tenha assentado que não há nos autos notícia sobre o recebimento pelo autor de indenização prevista na Lei 10.559/2002, certo é que a Corte regional deu a entender que admite a possibilidade de cumulação da referida indenização com a reparação moral perseguida nos autos.

Registra, ainda, a impossibilidade da Administração Pública aplicar, posteriormente, a parte final da Lei 10.559/2002, sob pena de violação da coisa julgada.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.478 - RJ (2011/0255663-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando que o acórdão recorrido expressamente assentou que não há nos autos notícia acerca de recebimento pelo autor de indenização prevista na Lei 10.559/02, a pretensão recursal, atinente ao afastamento da cumulação de pensões, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como bem assentado na decisão agravada, embora a pretensão da recorrente (impossibilidade de cumulação da indenização prevista na Lei 10.559/02 com a de danos morais) aparentemente coincida com o entendimento externado por Corte nos autos do REsp 1.323.405/DF (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/12/2012), a insurgência recursal não merece ser conhecida em face do óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que o acórdão recorrido expressamente assentou que não há nos autos notícia acerca de recebimento pelo autor de indenização prevista na Lei 10.559/02.

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ, restam irrelevantes as argumentações ora trazidas pela agravante, eis que desinfluentes aos autos se a questão de fundo está ou não pacificada por esta Corte, bem como se o Tribunal de origem admitiria, de qualquer forma, a cumulação acaso houve comprovação de recebimento da indenização prevista na Lei 10.559/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo é que não há nos autos comprovação acerca da alegada cumulação de pensões (informação a qual a União poderia facilmente ter trazido aos autos na origem) e, sendo assim, não há como esta Corte julgar a demanda de forma diferente, tampouco analisar o mérito da controvérsia, como quer a agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255663-8

**AgRg no
REsp 1.289.478 / RJ**

Números Origem: 200451010020412 20412920044025101 483076

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.